

Registra-se que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências indicadas, ensejando a omissão quanto à adoção das medidas recomendadas no manejo de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra o inerte.

Por fim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que o Município de Bela Vista do Maranhão, por intermédio de seu representante legal, qual seja o Prefeito Municipal, informe a esta Promotoria de Justiça, com a respectiva comprovação, por escrito, sobre o acatamento ou não da presente recomendação, bem como eventuais medidas adotadas.

Santa Inês/MA, 07 de fevereiro de 2.018.

LARISSA SÓCRATES DE BASTOS

Promotora de Justiça
Matrícula 1070670

**Promotoria de Justiça da Comarca de São Pedro da
Água Branca - MA**

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2018 - PJSPAB

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da Promotora de Justiça abaixo assinada, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso IX, da Constituição Federal, art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/1993, bem como pelo art. 201, inciso VIII e §§ 2º e 5º, alínea "c", da Lei n.º 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 201, inciso VIII, da Lei n.º 8.069/90, compete ao Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados a crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis";

CONSIDERANDO que por ocasião do Carnaval são realizados inúmeros bailes e celebrações diversas, onde é comum a prática de excessos decorrentes do consumo de bebidas alcoólicas, assim como atos de violência;

CONSIDERANDO que, na perspectiva de evitar a exposição de crianças e adolescentes a tais situações, o art. 149, da Lei n.º 8.069/1990, conferiu à autoridade judiciária a competência de regulamentar, por meio de portaria, o acesso e a permanência de crianças e adolescentes desacompanhados de seus pais ou responsável em "bailes ou promoções dançantes" e em "boate ou congêneres";

CONSIDERANDO que, nesta Comarca, foi expedida Portaria Judicial disciplinando o acesso e permanência de crianças e adolescentes desacompanhados dos pais aos bailes de Carnaval, cabendo aos proprietários dos estabelecimentos onde serão estes realizados e/ou aos responsáveis pelos eventos respectivos, por si ou por intermédio de seus prepostos, o rigoroso controle de acesso aos locais de diversão, de modo a não permitir o acesso ou a permanência de crianças e adolescentes desacompanhados dos pais ou responsável, fora dos horários e faixas etárias definidas na regulamentação judicial;

CONSIDERANDO que o descumprimento das disposições da aludida Portaria Judicial, a título de dolo ou por simples culpa, importa, em tese, na prática da infração administrativa tipificada no art. 258 da Lei n.º 8.069/1990, sujeitando o proprietário do estabelecimento e/ou o responsável pelo evento a uma multa de 03 (três) a 20 (vinte) salários de referência, devidamente corrigidos, para cada criança ou adolescente encontrado irregularmente no local;

CONSIDERANDO que bebidas alcoólicas são substâncias entorpecentes manifestamente prejudiciais à saúde física e psíquica, eis que causam dependência química e podem gerar violência;

CONSIDERANDO que a ingestão de bebidas alcoólicas por crianças e adolescentes constitui forma de desvirtuamento de sua formação moral e social, facilitando seu acesso a outros tipos de drogas;

CONSIDERANDO que, em razão disto, é "proibida a venda à criança ou adolescente de bebidas alcoólicas" e que constitui crime "vender, fornecer, ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida", nos termos dos arts. 81, incisos II e III, e 243, ambos da Lei n.º 8.069/1990;

CONSIDERANDO que, conforme arts. 4º, caput, 5º, 18 e 70, da Lei n.º 8.069/1990 e art. 227 da Constituição Federal, todos têm o dever de colocar crianças e adolescentes a salvo de toda forma de negligência, assim como de prevenir a ocorrência de ameaça ou de violação de seus direitos, o que inclui o dever dos proprietários e responsáveis pelos estabelecimentos onde serão realizados os bailes e eventos de Carnaval e/ou onde são comercializadas bebidas alcoólicas, bem como de seus prepostos, de coibir a venda, o fornecimento e o consumo de bebidas alcoólicas por crianças e adolescentes nas suas dependências, ainda que o fornecimento ou a entrega seja efetuada por terceiros;

CONSIDERANDO que, por terem o dever legal de impedir a venda ou o repasse a crianças e adolescentes, ainda que por terceiros, das bebidas alcoólicas comercializadas nas dependências de bares, boates e/ou estabelecimentos onde são realizados bailes e eventos de Carnaval, seus proprietários, responsáveis e/ou prepostos podem ser responsabilizados administrativa, civil e criminalmente pelo ocorrido, nos moldes do disposto no art. 29 do Código Penal, não sendo aceita a usual "justificativa" de que a venda fora realizada originalmente a adultos e que seriam estes os responsáveis por sua posterior "entrega" à criança ou adolescente;

CONSIDERANDO, por fim, que é assegurado o livre acesso dos órgãos de segurança pública, assim como do Conselho Tutelar, representantes do Ministério Público e do Poder Judiciário, aos locais de diversão, o que abrange os estabelecimentos onde serão realizados bailes e eventos de Carnaval abertos ao público, em especial quando da presença de crianças e adolescentes, constituindo crime "impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta lei", conforme art. 236 da Lei n.º 8.069/1990;

RESOLVE:

RECOMENDAR aos proprietários ou responsáveis por clubes, boates, casas noturnas, bares e outros estabelecimentos onde serão realizados bailes e eventos de Carnaval abertos ao público, com ou sem a cobrança de ingressos, e/ou onde são comercializadas bebidas alcoólicas, relativos a toda extensão do município de **São Pedro da Água Branca**, bem como seus prepostos, que:

1) Efetuem rigoroso controle de acesso aos respectivos locais, de modo que não seja permitido o ingresso de crianças e adolescentes desacompanhados dos pais ou do responsável legal, em desacordo com as disposições contidas na Portaria Judicial expedida para tal finalidade;

2) O controle de acesso seja realizado mediante apresentação dos documentos de identidade da criança ou adolescente e de seus pais ou responsável;

3) No caso de falta de documentação ou dúvida quanto à sua autenticidade, não seja permitido o acesso;

4) Se a criança ou adolescente, com idade inferior à prevista na Portaria Judicial, estiver acompanhada de seus pais ou responsável legal, o acesso seja permitido, alertando-se, porém, estes últimos a levar consigo seus filhos ou pupilos ao saírem, de modo que os mesmos não permaneçam no local desacompanhados, em violação ao disposto na determinação judicial respectiva;

5) Se abstenham de vender, fornecer ou servir bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes, afixando, em local visível ao público, cartazes alertando desta proibição, com menção de que o fato constitui crime;

6) Se empenhem em coibir o fornecimento de bebidas alcoólicas a crianças e adolescente por terceiros, nas dependências de seus estabelecimentos, suspendendo de imediato a venda de bebidas ao agente, caso detectada conduta desse estilo, com acionamento imediato da Polícia Militar, para realização de prisão em flagrante pela prática do crime tipificado no art. 243, da Lei n.º 8.069/1990;

7) Em caso de dúvida quanto à idade da pessoa à qual a bebida alcoólica estiver sendo vendida ou fornecida, seja solicitada a apresentação de seu documento de identidade;

8) Seja assegurado livre acesso ao Conselho Tutelar, assim como aos representantes do Ministério Público e do Poder Judiciário e aos órgãos de segurança pública aos estabelecimentos onde são realizados bailes e eventos de Carnaval abertos ao público, com ou sem a cobrança de ingressos, para fins de fiscalização do efetivo cumprimento das disposições contidas na Portaria Judicial, bem como para evitar e/ou reprimir eventuais infrações que estiverem sendo praticadas, devendo ser aos mesmos prestada toda colaboração e auxílio que se fizerem necessários;

9) Seja afixada em local visível, para orientação e conhecimento do público, cópia da Portaria Judicial que disciplina o acesso de crianças e adolescentes desacompanhados dos pais ou responsável legal a seus estabelecimentos, assim como de cópia desta Recomendação Administrativa, prestando-se, em caráter preventivo, todos os esclarecimentos contidos em ambos os documentos quando da venda de ingressos e/ou distribuição de convites, ainda que em local diverso.

Finalizando, ressalta-se que, se necessário, o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL tomará as medidas judiciais cabíveis para assegurar o fiel cumprimento da presente Recomendação, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade daqueles cuja ação ou omissão resultar na violação dos direitos de crianças e adolescentes tutelados pela Lei n.º 8.069/1990, notadamente os dispostos nos arts. 5º, 208, caput e parágrafo único, 212, 213, 243 e 258, do referido diploma.

Dê-se ciência pessoal à Coordenadora do Conselho Tutelar local e ao Presidente do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente.

Publique-se esta Recomendação no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça.

Encaminhe-se cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para publicação no Diário Eletrônico do MPMA.

São Pedro da Água Branca (MA), 09 de fevereiro de 2018.

FABIANA SANTALUCIA FERNANDES

Promotora de Justiça Titular da Comarca de São Pedro da Água Branca

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

ADITIVO

RESENHA DO ADITIVO DE TERMO DE CESSÃO DE USO DE SISTEMA DE INFORMÁTICA. PARTES: Defensoria Pública do Estado do Maranhão e Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso do Sul. **OBJETO DO TERMO DE PARCERIA:** Aditivo de prorrogação do Termo de Cessão de Uso. **DATA DA ASSINATURA:** 05 de janeiro de 2018. **RECURSOS FINANCEIROS:** Não haverá transferência de recursos entre os partícipes, ficando cada parceiro com as custas de suas obrigações assumidas no Termo. **VIGÊNCIA:** vigorará por 02 (dois) anos. **ARQUIVAMENTO:** Termos 2018. São Luís, 20 de fevereiro de 2018 - Gabinete da Defensoria Pública Geral do Estado do Maranhão. JULIANE SILVA NEVES - Chefe de Gabinete - DPE/MA.

ATOS

ATO Nº 004/2018 - DPEMA

O Defensor Público-Geral do Estado do Maranhão, no uso da atribuição que lhe é conferida pela Lei Complementar Estadual nº 19, de 11 de janeiro de 1994, art.17, VI e Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994, art. 97-A, I, com redação dada pela Lei Complementar Federal nº 132, 07 de outubro de 2009,

RESOLVE:

Exonerar TIAGO DA SILVA PEREIRA, Assessor Júnior, DAS-2, Matrícula nº 2224277, dos quadros de cargos comissionados desta Defensoria Pública do Estado, devendo assim ser considerado a partir do dia **1º de fevereiro de 2018**.

GABINETE DA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 15 DE FEVEREIRO DE 2018, 197º DA INDEPENDÊNCIA E 130º DA REPÚBLICA.

WERTHER DE MORAES LIMA JUNIOR

Defensor Público-Geral do Estado

ATO Nº 005/2018 - DPEMA

O Defensor Público-Geral do Estado do Maranhão, no uso da atribuição que lhe é conferida pela Lei Complementar Estadual nº 19, de 11 de janeiro de 1994, art.17, VI e Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994, art. 97-A, I, com redação dada pela Lei Complementar Federal nº 132, 07 de outubro de 2009,

RESOLVE:

Nomear **JOANA CAROLINE DE ARAÚJO PINHEIRO**, para o cargo em comissão de Assessor Júnior, DAS-2, devendo assim ser considerado a partir do dia **1º de fevereiro de 2018**.

GABINETE DA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 15 DE FEVEREIRO DE 2018, 197º DA INDEPENDÊNCIA E 130º DA REPÚBLICA.

WERTHER DE MORAES LIMA JUNIOR

Defensor Público-Geral do Estado

EDITAL

EDITAL Nº 003 - DPGE, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2018

Abre prazo para habilitação dos Defensores Públicos interessados em compor o Comitê Gestor do Fundo Estadual da Pessoa com Deficiência e o Comitê Intergestor de Políticas Públicas para População em Situação de Rua do Município de São Luís - Pop Rua

O Defensor Público-Geral do Estado do Maranhão, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 17, X da Lei Complementar Estadual nº 19, de 11 de janeiro de 1994:

FAZ SABER que se encontram abertas as habilitações para compor o Comitê Gestor do Fundo Estadual da Pessoa com Deficiência e o Comitê Intergestor de Políticas Públicas para População em Situação de Rua do Município de São Luís - Pop Rua, na qualidade de membros titulares e suplentes. A escolha dos membros integrantes dos referidos comitês obedecerá ao disposto na Resolução nº 013-CSDPEMA, de 14 de dezembro de 2017. Dessa forma, somente poderão se habitar os Defensores Públicos que tenham atuação na área de escopo dos comitês. O prazo para as habilitações será de 10 (dez) dias